Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista 0000332-84.2024.5.11.0101

Relator: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/10/2024
Valor da causa: R$ 100.000,00

Partes:
RECORRENTE: ----------
ADVOGADO: GISELE CORREIA DOS SANTOS
RECORRIDO: ----------
ADVOGADO: ALCYMAR RIBEIRO MAGALHAES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

PROCESSO Nº 0000332-84.2024.5.11.0101 (ROT)
RECORRENTE: ----------
RECORRIDO: ---------- RELATORA: MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA
els

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROPOSTA VEXATÓRIA. COAÇÃO E AMEAÇAS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Ordinário interposto por empresa condenada ao pagamento de indenização por danos morais a trabalhador, no valor de R$ 30.000,00. O trabalhador alega que, em reunião com empregados dispensados, foram apresentadas propostas vexatórias para acordos, associadas a coação e ameaças. O caso contou com a intervenção do Ministério Público do Trabalho (MPT), devido à possível repercussão coletiva da conduta empresarial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões centrais em análise: (i) verificar se estão configurados os pressupostos legais para a concessão da indenização por danos morais, considerando as alegações de coação e abuso de poder empregatício; (ii) examinar a validade e a relevância das provas apresentadas, especialmente uma gravação telefônica que corrobora os atos ilícitos descritos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O direito constitucional de acesso à justiça (art. 5°, XXXV, CF/1988) protege o trabalhador contra atos discriminatórios e coercitivos que inviabilizem o exercício de seus direitos.

4. A reunião denunciada demonstrou ilicitude na tentativa de pressionaros trabalhadores a aceitarem acordos desvantajosos e impedir a propositura de ações judiciais.

5. A gravação telefônica apresentada foi considerada prova lícita, emconformidade com a jurisprudência do TST, evidenciando ameaças contra trabalhadores, como retaliação em seus benefícios sociais.

Assinado eletronicamente por: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA - 25/02/2025 10:22:46 - 1b13b9b
https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25011608545233300000013606222
Número do processo: 0000332-84.2024.5.11.0101
Número do documento: 25011608545233300000013606222

6. A comprovação da vinculação entre o agente que proferiu as ameaças ea empresa configura a responsabilização desta, conforme disposto no art. 932, III, do Código Civil.

7. A coação efetiva, que resultou na ausência de trabalhadores emaudiências e gerou insegurança jurídica, configura ofensa grave à dignidade dos empregados e justifica a reparação moral fixada em sentença.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso Ordinário desprovido.

Tese de julgamento:

1. A coação para evitar o ajuizamento de ações trabalhistas, associada aameaças de retaliação, caracteriza ato ilícito e enseja indenização por danos morais.

2. É lícita a gravação telefônica realizada por um dos interlocutores comomeio de prova em reclamações trabalhistas, desde que pertinente à lide e em conformidade com a boa-fé processual.

3. O empregador responde pelos atos de seus prepostos quando esses, noexercício de suas funções, desrespeitam direitos fundamentais dos empregados.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5°, V, X, XXXV; CLT, arts. 223-A a 223-G; CC, arts. 186, 927, 932, III, e 933.

Jurisprudência relevante citada: TST, RR nº 00004461420205230009, Rel. Min. Hugo Carlos Scheuermann, 1ª Turma, j. 06/11/2024.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, oriundos da Vara do Trabalho de Parintins, em que são partes, como recorrente, ---------- --- (reclamada) e, como recorrido, ---------- (reclamante).

O reclamante ajuizou demanda trabalhista (Id 5adb864) alegando ter trabalhado para a reclamada, no período de 1/8/2023 a 22/4/2024, na função de betoneiro, mediante salário mensal no valor de R$ 2.400,00, sem anotação da CTPS, cumprindo jornada de trabalho das 07h às 12h e das 13h às 17h, de segunda-feira a sábado. Aduz ter sido demitido, sem justa causa, bem como não ter recebido as verbas rescisórias as quais tinha direito.

Afirma que na data de 14/5/2024 o chefe da reclamada, sr. ----------,
juntamente ao advogado/preposto da empresa, sr. ----------, convocou os trabalhadores dispensados para

uma reunião com o objetivo de fechar acordos e evitar o ajuizamento de reclamações pelos trabalhadores, mediante promessas de futura recontratação em outras obras, bem como ameaças para aqueles que não fechassem os acordos.

Relata que os valores oferecidos pela empresa nas referidas propostas de acordo eram ínfimos e em total descompasso com os valores efetivamente devidos por aquela.

Pleiteou, assim, a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da proposta vexatória feita pela empresa, bem como tentativa de coação e ameaças para que não ajuizasse as reclamações trabalhistas.

Através do despacho de Id f19cf90 o juízo determinou a notificação do Ministério Público do Trabalho para que manifestasse ou não o desejo de participar do presente processo, uma vez que a situação retratada nos autos pode se caracterizar como ato ilícito de repercussão coletiva.

O MPT apresentou a manifestação de Id 11c6177 informando que os fatos discutidos no presente processo são objeto do Inquérito Civil nº 000788.2024.11.000/9 e manifestando interesse em participar da audiência de instrução.

A reclamada apresentou contestação (Id ea20021) negando os fatos afirmados na petição inicial e requerendo a total improcedência da demanda.

O processo foi instruído com prova documental (Id 8fd315d) e testemunhal, conforme ata de audiência de Id 1d411be.

Razões finais pelo MPT (Id a2adb8a) pugnando pela total procedência da

Assinado eletronicamente por: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA - 25/02/2025 10:22:46 - 1b13b9b
https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25011608545233300000013606222
Número do processo: 0000332-84.2024.5.11.0101
Número do documento: 25011608545233300000013606222

reclamação.

O juiz do Trabalho ANDRÉ LUIZ MARQUES CUNHA JÚNIOR proferiu sentença (Id 629cb7e) através da qual julgou a demanda parcialmente procedente e condenou a reclamada ao pagamento do valor de R$ 30.000,00 a título de indenização por danos morais. Deferiu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita.

Irresignada, a reclamada interpôs Recurso Ordinário (Id 2af392a).

Não houve contrarrazões.

É O RELATÓRIO.

VOTO:

I. ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do Recurso Ordinário interposto pela empresa reclamada.

II. MÉRITO

<u>Da indenização por danos morais</u>

A reclamada se insurge contra a sentença, que a condenou ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00 (trinta mil reais).

Afirma que o reclamante fundamentou o seu pedido na ausência do pagamento das verbas rescisórias, bem como no receio de demissão do seu irmão, devido ao ajuizamento da presente demanda, da Prefeitura da cidade de Nhamundá, e que a sentença julgou o processo sob outros argumentos.

Aduz que o áudio da gravação telefônica (Id 8d50dea) colacionado aos

Assinado eletronicamente por: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA - 25/02/2025 10:22:46 - 1b13b9b
https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25011608545233300000013606222
Número do processo: 0000332-84.2024.5.11.0101
Número do documento: 25011608545233300000013606222

autos para provar as ameaças relatadas pelo reclamante é forjado, tendo sido gravado por terceiros e pelo reclamante e, ainda, que a pessoa que supostamente conversa com o reclamante não é funcionário da empresa reclamada, não a representa e não é por ela reconhecida, sendo o referido áudio completamente nulo.

Relata que o não pagamento das verbas rescisórias, bem como a ausência de registro da CTPS não geram, por si só, dano moral.

Assim, requer a reforma da sentença.

Analiso.

O magistrado de origem julgou a demanda sob os seguintes fundamentos:

(...)

A Constituição da República possui como eixo axiológico- normativo a dignidade da pessoa humana, sendo que a tutela do indivíduo alcança interesses imateriais, sem conteúdo econômico imediato. Neste contexto, o dano moral é caracterizado pela lesão aos direitos da personalidade do trabalhador em decorrência da relação de emprego (art. 5º, V e X CRFB; art. 223-A e seguintes CLT).

O Texto Magno, em seu art. 5º, XXXV, garantiu o direito público subjetivo de ação a fim de que qualquer sujeito possa buscar amparo no Poder Judiciário quando houver ameaça ou violação de direitos. O direito de ação pode ser livremente exercido (cumpridas as condições específicas do seu adequado uso) pelas pessoas, inclusive pelos trabalhadores, não podendo o empregador ameaçar o emprego de tratá-lo de forma discriminatória, apenas pelo exercício desse direito, sob pena de ofensa a garantia de indenidade (direito de ir a juízo buscar a concretização de direitos - acesso à justiça). Não bastasse a previsão constitucional, o direito de acesso à justiça também encontra amparo no art. 8 e 10 da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Nesse diapasão, tem-se que discriminação de trabalhadores em virtude do exercício de direito que lhes é constitucionalmente garantido - o ajuizamento de demanda judicial (art. 5°, XXXV, CR), verdadeiro pilar do Estado Democrático de Direito - caracteriza conduta ilícita da empresa pelo abuso do poder empregatício. A prática de tal conduta importa violação à projeção da dignidade da pessoa humana, dada a relevância social do direito que se busca preservar, gerando dano moral in re ipsa.

(...)

Assim, o reconhecimento da responsabilidade civil do empregador pelo dano moral pressupõe a existência de uma conduta ou omissão do empregador, dano ao empregado e nexo de causalidade, sendo prescindível o elemento culpa nas hipóteses de responsabilidade objetiva (art. 186 e 927 CC).

Ressalto, ainda, que o empregador reponde pelos atos praticados por seus empregados (art. 932, III e art. 933 CC).

No caso, o preposto da reclamada afirma que:

Assinado eletronicamente por: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA - 25/02/2025 10:22:46 - 1b13b9b
https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25011608545233300000013606222
Número do processo: 0000332-84.2024.5.11.0101
Número do documento: 25011608545233300000013606222

"...o Sr.. ---------- foi chamado para trabalhar como empreiteiro pra realização da obra; que a contratação deu-se apenas para arregimentar trabalhadores para a obra; que não sabe informar se o Sr.. ---------- trabalhava na obra; que não sabe dizer como era a remuneração do Sr.. ----------, se era individual ou se correspondia à diferença entre o valor recebido e o valor que era pagos aos trabalhadores; que todos os trabalhadores foram contratados por ele; que a única pessoa responsável pela obra em Nhamundá era o Sr.. ----------

(...)"

O Autor, em depoimento, declara que:

"...quando saiu do trabalho, não foi procurado pela reclamada para pagamento de verbas resilitórias; que soube que havia uma reunião com os trabalhadores da obra para tratar de tais pagamentos; que na reunião, seria dada prioridade nos pagamentos aos trabalhadores que já tinha ação judicial; que a reunião era conduzida por um advogado, de nome ---------- (não sabe exatamente; que também havia outra pessoa, que era do RH da empresa; que foram convidados para a reunião todos os trabalhadores que tinham ajuizados ações contra a reclamada; que o depoente e os demais trabalhadores, que não tinham ajuizado ações, souberam e também compareceram ao local; que foi dito na reunião que haveria prioridade nos pagamentos aos trabalhadores que tinham ajuizado as ações; que os demais receberiam os pagamentos posteriormente; que houve cálculo das verbas e, no exemplo do depoente, o valor seria de R$ 5.600,00; que na reunião o representante da empresa conversou com todos os trabalhadores, para entrarem em acordo com a empresa, com promessa de emprego numa nova obra que a empresa começaria em setembro, atinente à obra em hospital; que a reclamada apresentou as contas de cada trabalhador e disse que era aquele valor que seria pago, caso houvesse o acordo; que, para quem não aceitasse fazer o acordo, não seria dado emprego para quando a empresa voltasse, nem para ele nem para seus familiares; que, além disso, o representante da empresa, que estava com o Sr.. ---------- na reunião, esposo da prefeita, também informou que os familiares de quem estava contra a empresa seriam demitidos da folha salarial da prefeitura; que o representante da empresa também afirmou que, quem não aceitasse o acordo, perderia benefícios como bolsa-família e ajuda para pescadores, pois ele levaria a relação para Brasília; que, após apresentar o cálculo, o representante disse pro depoente não informar a mais ninguém sobre o seu valor; que não sabe precisar quantos funcionário compareceram, mas sabe que havia muitos na reunião; que na reunião, foi feita uma churrascada aos presentes; que muitos trabalhadores fizeram acordo; que, depois disso, o depoente foi procurado e apresentada sua conta, que

somou R$ 5.600,00,sendo advertido de que não deveria falar para nenhum outro trabalhador; que o valor apresentado não tinha discriminação das verbas que estavam sendo pagas; que na ocasião o depoente ainda não tinha ajuizado ação trabalhista; que o interlocutor da conversa juntada nestes autos é o Sr.. ----------, que era o encarregado da obra; que o Sr.. ---------- não estava na reunião; que, na época da reunião, ainda havia gente trabalhando na obra; que a ligação foi depois de entrar com a ação; **que, no momento exato em que o depoente estava atermando sua reclamação, o Sr.. ---------- ligou e o depoente atendeu a ligação, no momento em que estava na presença do magistrado; que o Sr.. ---------- ligou porque soube que o depoente estava no local de atendimento da Justiça Itinerante; que o Sr.. ---------- perguntou a razão do depoente ter ido à Justiça do Trabalho, sendo respondido pelo depoente que estava indo atrás de seus direitos, ao que o Sr.. ---------- respondeu que não era pra fazer as coisas desse jeito; que, depois disso, o Sr.. ---------- disse que o advogado entraria em contato para depositar o valor prometido, mas não foi feito; que o depoente disse que não só ele, mas outros trabalhadores também tinham direito; que o Sr.. ---------- respondeu que não tinha nada a ver com os outros trabalhadores, que eles deveriam "se fuder" e que já estava com a**

Assinado eletronicamente por: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA - 25/02/2025 10:22:46 - 1b13b9b
https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25011608545233300000013606222
Número do processo: 0000332-84.2024.5.11.0101
Número do documento: 25011608545233300000013606222

documentação deles pra cancelar os benefícios em Brasília; que este foi o último contato. (grifos nossos)

Como se pode observar, o preposto da reclamada deixa claro que a pessoa apontada pelo autor como responsável pelas ameaças ao direito de acesso à justiça dos trabalhadores (Sr. ----------) era pessoa manifestamente vinculada à empresa, o verdadeiro encarregado da obra, aquele que contratava, remunerava, supervisionava e ordenava o trabalho dos empregados no canteiro de obras de Nhamundá-AM.

Assim, não restam dúvidas quanto à responsabilidade da reclamada pelos atos realizados pelo seu representante, Sr. ----------, ao ameaçar o reclamante caso este pleiteasse suas verbas trabalhistas em juízo. Tal conduta foi relatada pelo reclamante, em depoimento, e confirmada em áudio juntado ao processo judicial (Id. e82200e), o qual é considerado válido, pois ocorreu a preclusão da oportunidade de a reclamada requerer a produção de prova pericial para sustentar a suposta falsidade do áudio. Ademais, o ato de coação aos trabalhadores também se deu em reunião realizada pelo preposto da empresa, Sr. ----------, quando tentou realizar acordo com os empregados, para impedir a continuidade e o ajuizamento de novas ações judiciais. Tal reunião, inclusive, fez com que mais de dez empregados não comparecessem às audiências designadas para a itinerância da Justiça do Trabalho em Nhamundá-AM, o que reforça a ocorrência do ilícito em questão.

Portanto, concluo que o ato em questão atenta contra o direito fundamental de acesso à justiça (art. 5°, XXXV, CR). Diante da omissão do empregador, do abalo psicológico suportado pela parte autora e do nexo de causalidade, reputo preenchidos os requisitos legais para a responsabilização civil da reclamada.

Considerando a natureza e extensão do dano, grau de culpa da empresa, capacidade econômica das partes e demais critérios fixados pelo art. 223-G da CLT, condeno a reclamada ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 30.000,00.

Decido.

Compartilho do entendimento acima exposto. Inicialmente, registro que, diferentemente do alegado pela reclamada, a jurisprudência do TST é pacífica quanto à possibilidade e legalidade do uso de gravação telefônica feita por um dos interlocutores da conversa, sem o conhecimento do outro, como meio de prova, conforme ilustra o julgado abaixo colacionado:

I - AGRAVO DA RECLAMANTE. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. PROVA LÍCITA. Ante as razões apresentadas pela agravante, afasta-se o óbice oposto na decisão monocrática. Agravo conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. PROVA LÍCITA.

Decisão Regional em que adotado o entendimento de que " a prova apresentada pela Autora é flagrantemente ilícita, visto que obtida por meio de simulação, por terceiro e sem ciência da gravação pelo único interlocutor integrante da relação contratual ". Aparente divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896 da CLT, a ensejar o provimento do agravo de instrumento, nos termos do artigo 3º da Resolução Administrativa nº 928/2003. Agravo de instrumento conhecido e provido. **III -**

Assinado eletronicamente por: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA - 25/02/2025 10:22:46 - 1b13b9b
https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25011608545233300000013606222
Número do processo: 0000332-84.2024.5.11.0101
Número do documento: 25011608545233300000013606222

> **RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. GRAVAÇÃO TELEFÔNICA REALIZADA POR UM DOS INTERLOCUTORES SEM CONHECIMENTO DO OUTRO. PROVA LÍCITA. 1. Na hipótese, o Tribunal Regional entendeu que " a prova apresentada pela Autora é flagrantemente ilícita, visto que obtida por meio de simulação, por terceiro e sem ciência da gravação pelo único interlocutor integrante da relação contratual ". 2. Decisão regional em dissonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de que é lícita a prova consistente em gravação telefônica realizada por um dos interlocutores sem conhecimento do outro, ainda que aquele seja terceiro na relação contratual e processual. Precedentes. 3. Configurada a divergência jurisprudencial. Recurso de revista conhecido e provido.** (TST - RR: 00004461420205230009, Relator: Hugo Carlos Scheuermann, Data de Julgamento: 06/11/2024, 1ª Turma, Data de Publicação: 13/11 /2024) (grifos nossos)

No presente caso, como meio de prova das suas alegações, o reclamante juntou aos autos a gravação de áudio de **Id 8d50dea,** que retrata uma conversa telefônica entre aquele e uma pessoa de prenome ----------, identificada pelo preposto da reclamada como o empreiteiro que foi contratado pela empresa para arregimentar trabalhadores para a obra de responsabilidade daquela, conforme declarações que constam da ata de Id 1d411be: ***"(...) que o Sr.. ----------*** ***foi chamado para trabalhar como empreiteiro pra realização da obra; que a contratação deu-se apenas para arregimentar trabalhadores para a obra"***(grifos nossos). Assim, é completamente sem sentido a afirmação da reclamada de que o Sr. ---------- não representaria a empresa e que não possui responsabilidade pelas eventuais condutas adotadas por aquele. Por seu turno, uma vez que a reclamada afirma que a mencionada conversa teria sido forjada, cabia a ela o ônus da prova, segundo o disposto no artigo 225, do Código Civil, consoante acertadamente decidiu a sentença.

Prosseguindo, o conteúdo do referido áudio deve ser classificado como criminoso e deplorável, pois, conforme devidamente sublinhado nos trechos acima transcritos e também da reprodução do áudio por esta Relatora, o Sr. ---------- informou que o responsável pela empresa reclamada estava com a lista dos trabalhadores que tinham ajuizado reclamações trabalhistas e entregaria aquela para o "pessoal" dele em Brasília para que cancelasse os benefícios sociais a que os trabalhadores tinham direito, citando nominalmente o bolsa família e o auxílio pescador/defeso, informando textualmente que os trabalhadores **"por causa de merreca iriam perder os benefícios para o resto da vida"** (5min18s a 5min25s da gravação), bem como informou que os trabalhadores que ajuizaram reclamações seriam
excluídos das futuras obras que seriam tocadas pela empresa reclamada.

Ainda quanto a gravação, anote-se que a reclamada impugnou aquela de modo meramente formal, não tendo apresentado requerimento de produção de prova pericial, em nenhum momento, e tampouco arrolou o mencionado Sr. ---------- como testemunha no processo, de modo que as suas
alegações acerca da falsidade da conversa são completamente vazias e desprovidas de substância, o que

Assinado eletronicamente por: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA - 25/02/2025 10:22:46 - 1b13b9b
https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25011608545233300000013606222
Número do processo: 0000332-84.2024.5.11.0101
Número do documento: 25011608545233300000013606222

motivou o seguinte comentário do MPT sobre a questão: *"Sem fundamento a alegação da reclamada na contestação de que o áudio seria forjado, trata-se de mais um subterfúgio utilizado para se esquivar da responsabilidade que tem pelos atos de seu representante na obra (Sr. ----------). Inclusive, caso realmente considerasse o áudio falso, bastaria ter trazido o próprio Sr. ---------- à audiência judicial para contrastar sua voz com aquela do interlocutor da ligação telefônica, o que não fez porque tornaria insustentável a sua defesa"*, conforme parecer de Id a2adb8a.

Sigo na análise.

Não assiste razão à reclamada, também, quando esta afirma que o reclamante fundamentou o seu pedido de indenização por danos morais na ausência do pagamento das verbas rescisórias, bem como no receio da demissão do seu irmão, devido ao ajuizamento da presente demanda, da Prefeitura da cidade de Nhamundá, e que a sentença julgou o processo sob outros argumentos. Com efeito, constou expressamente na petição inicial o seguinte trecho *"(...) Diante de tais circunstâncias, busca a intervenção do Poder Judiciário para reconhecimento da relação empregatícia e o pagamento de todos os consectários trabalhistas que lhe são devidos,* ***concernentes à indenização por danos morais decorrentes da proposta vexatória, tentativa de coação e ameaças ocorridas por ocasião da reunião supramencionada"*** (grifos nossos), devendo-se salientar que a reclamação foi inicialmente ajuizada sem advogado, via *jus postulandi,* tendo sido reduzida a termo por servidor desta Especializada durante as atividades da Justiça Itinerante.

Na verdade, observa-se que o conjunto de fatos delineado neste processo é tão grave que desde o início o Ministério Público do Trabalho foi chamado a acompanhar o feito, instaurando o Inquérito Civil nº 000788.2024.11.000/9, conduzido pelo 7º Ofício Comum Geral da PRT11ª Região, tendo o referido órgão ministerial informado que: *"A coação foi tão consistente e efetiva, que a grande maioria dos empregados não compareceram às audiências judiciais designadas pelo Juízo em duas oportunidades distintas. Foram mais de uma dezena de empregados ausentes às audiências designadas para a itinerância da Justiça do Trabalho em Nhamundá-AM, fato atípico e que só reforça a ocorrência do ilícito em questão".*

Por fim, cumpre registrar que o direito de ação é expressamente previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988, sendo um dos principais direitos de titularidade dos cidadãos e verdadeiro pilar do estado democrático de direito, razão pela qual as condutas adotadas pela empresa reclamada devem ser rechaçadas pelo Poder Judiciário de forma firme e efetiva, motivo pelo qual reputo absolutamente correto e adequado o valor da indenização por danos morais

deferido na sentença.

Nada a reformar.

Fica prejudicada a análise do pedido de concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, visto que o mérito da questão já foi devidamente julgado.

III. DISPOSITIVO:

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Ordinário interposto pela empresa reclamada e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo inalterada a sentença. Tudo na forma da fundamentação.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento os(as) Excelentíssimos(as) Desembargadores (as) do Trabalho ELEONORA DE SOUZA SAUNIER (**Presidente**); MÁRCIA NUNES DA SILVA BESSA (**Relatora)**; LAIRTO JOSÉ VELOSO.

Representante do MPT: Excelentíssimo Senhor JORSINEI DOURADO DO NASCIMENTO, Procurador Regional do Trabalho da PRT da 11ª Região.

ISTO POSTO

ACORDAM os(as) Desembargadores(as) do Trabalho da **SEGUNDA TURMA** do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, **por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário interposto pela empresa reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento,** mantendo inalterada a sentença. Tudo na forma da fundamentação.

Sessão virtual realizada no período de 19 a 24 de fevereiro de 2025.

Márcia Nunes da Silva Bessa
Relatora

VOTOS

Assinado eletronicamente por: MARCIA NUNES DA SILVA BESSA - 25/02/2025 10:22:46 - 1b13b9b
https://pje.trt11.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25011608545233300000013606222
Número do processo: 0000332-84.2024.5.11.0101
Número do documento: 25011608545233300000013606222